

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 26/2020
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 003.9. 109048/2020

COMPROMITENTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO BAHIA (MP-BA), representado pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, por sua Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, nos autos do procedimento administrativo nº 003.9.109048/2020;

COMPROMISSÁRIO:

LEAL FONTES SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA-ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CNPJ12.763.362/0001-13, COM ENDEREÇO À AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 17, ANDAR 2, NAZARÉ - SALVADOR - BAHIA

FUNDAMENTO

Com esteio no comando normativo do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 1º, § 2º, e da Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, **COMPROMITENTES** e **COMPROMISSÁRIO** resolvem assinar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor e que este mister é uma função institucional do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Procon/BA e da OAB/BA;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados: o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser atendidos os princípios: da vulnerabilidade do consumidor; da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, atrelado a necessidade de desenvolvimento da ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º c/c art. 205, CRFB/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);

CONSIDERANDO que, apesar de o ensino ser livre à iniciativa privada, ele deve observar as normas gerais de educação nacional e está sujeito à avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CR/88);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu o estado de Pandemia em face da contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade;

CONSIDERANDO a perda ou diminuição de renda de diversas famílias em decorrência do impacto econômico em virtude das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia, por Decreto nº 19.529/2020, e o Município do Salvador, por Decreto nº 32.256/2020, determinaram a suspensão das aulas presenciais, a partir do dia 17 de março de 2020, como forma de combate ao novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, está previsto que o consumidor tem direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, o que pode se amoldar ao estado de Pandemia ocasionado pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o dever de as escolas particulares elaborarem anualmente a planilha de custos na forma do artigo 1º, do Decreto nº 3.274/99, que regulamenta o parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a pandemia é uma causa autorizativa de revisão contratual, que é direito do consumidor, tendo em vista que o serviço educacional, que envolvia uma série de obrigações para o fornecedor, deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas, sendo que, ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas de forma não presencial, o fechamento das instituições de ensino pode implicar a redução de custos operacionais a exemplo de água, luz, gás, limpeza, dentre outros;

CONSIDERANDO que, por outro turno, a pandemia pode ter implicado perda de receita para as escolas particulares decorrente do cancelamento de matrículas, bem assim na assunção de custos extraordinários a exemplo de elaboração e implementação de plano de ensino não presencial, contratação de reforço aos suportes de TI; impressão e envio de materiais extras para alunos; compra de equipamentos eletrônicos de suporte às atividades online; compra de licenças de uso de plataformas online e aplicativos; dentre outros, para a necessária adequação a nova forma de prestação do serviço educacional, ou seja, da forma não presencial

CONSIDERANDO que as escolas particulares, assim como os consumidores,, não deram causa ao fato superveniente, pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e estão sendo diretamente afetados, aquelas com a necessidade de implementação de meios alternativos de prestação dos serviços educacionais e ajustes de suas organizações internas, estes, em adaptar-se a essa nova forma de prestação do serviço educacional;

CONSIDERANDO que em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo presencial de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a proteção dos direitos à saúde e à educação de qualidade, dos direitos dos consumidores, dos direitos dos trabalhadores, da livre iniciativa econômica e da função social da empresa;

Considerando que a instituição pactuante concedeu descontos nos meses anteriores à celebração do TAC a título de readequação do Contrato de serviços educacionais, por conta da suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia do novo coronavírus;

As partes signatárias ajustam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ("TAC")**, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

1. TERMOS DEFINIDOS

Para os fins desse instrumento, os termos abaixo deverão ser lidos conforme as seguintes definições:

- a) **"PARTES"**: partes identificadas no preâmbulo desse TAC;
- b) **"COMPROMITENTES" DESTE ACORDO**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA;
- c) **"COMPROMISSÁRIO"** – L&L FONTES SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA- ME (PROCURSOS)
- d) **"PANDEMIA"**: pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
- e) **"ANUIDADE"**: contraprestação pecuniária devida pelos contratantes às instituições de ensino pelos serviços educacionais prestados no ano letivo;
- f) **"CNE"**: Conselho Nacional da Educação;
- g) **"ANO LETIVO"**: período do ano no qual são desenvolvidas as atividades escolares efetivas, e que não precisa necessariamente iniciar e terminar no mesmo ano civil.

CLÁUSULA

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. OBJETO

Cláusula primeira: Este TAC propõe-se a modificação (ADEQUAÇÃO) das cláusulas contratuais, por fato superveniente, da prestação de serviços educacionais pela instituição de ensino privada, na cidade de Salvador, relativos à educação técnica de nível médio, instituída através do art. 36-A e seguintes da Lei 9.394/96, em razão da superveniência da pandemia do COVID-19 e da consequente impossibilidade da prestação dos serviços conforme originalmente contratados.

2.2. VIGÊNCIA

Cláusula segunda: O presente TAC permanecerá eficaz enquanto mantidas as orientações sanitárias ou regras administrativas que proibam o ensino presencial, inclusive durante a provável fase de transição entre o período atual e retorno ao modelo de ensino presencial.

2.3. GRUPOS ENVOLVIDOS

Cláusula terceira: O presente TAC serve como meio de solução de conflitos envolvendo os grupos de consumidores que se relacionam com a instituição de ensino privada que subscreve, este instrumento.

2.4. INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVOLVIDAS

Cláusula quarta: a instituição de ensino privada que subscreve, por si ou por seu representante, este instrumento, estabelecidas na cidade de Salvador-BA.

3. DEVERES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO RELACIONADOS ÀS ANUIDADES ESCOLARES

Cláusula quinta: A Instituição de Ensino signatária do presente TAC assume as obrigações abaixo elencadas:

- a. Criar, no prazo de 5 (cinco) dias, um canal específico de comunicação para tratar das questões financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com ampla e imediata divulgação, também no prazo de 5 (cinco) dias, aos consumidores e aos órgãos de defesa do consumidor; caso já o tenham feito anteriormente à assinatura deste TAC, com comunicação ao Ministério Público em igual prazo; a instituição já criou o canal de comunicação com a respectiva comunicação ao Ministério Público, obrigando-se a mantê-lo;
- b. Promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais pelo fato superveniente da pandemia, de modo a conceder uma revisão no valor das prestações mensais da anuidade, a partir do mês de competência setembro de 2020 de até o mês de competência ao mês de retorno das aulas integralmente presenciais;

1.No percentual d 15 % relação a todos os cursos oferecidos pela instituição
(As mensalidades do curso são inferiores ao montante de R\$ 350,00,
previsto na Lei Estadual)

- c. Facultar ao aluno/responsável a suspensão do contrato e das cobranças das prestações mensais da anuidade, por motivos relacionados à PANDEMIA;
- d. Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente à assinatura do presente TAC, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor, ou seja, aquelas entidades que promoveram a adequação nas prestações mensais da anuidade já aceita pelos consumidores, e que mostrem-se mais vantajosas quando comparadas aos descontos ora pactuados, ficam aqui ratificadas.
- e. Dispensar o valor da multa contratual eventualmente existente, caso o consumidor opte pela rescisão do contrato de prestação de serviço;
- f. Ofertar condições diferenciadas de pagamento das parcelas mensais da anuidade escolar diante de circunstâncias individuais, concretas e comprovadas (declaração do responsável financeiro da perda ou diminuição da renda) dos pais ou responsáveis financeiros decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
- g. Garantir que, no caso de cancelamento da matrícula, o aluno que pretenda ser rematriculado ainda no ano letivo de 2020, pague o valor da anuidade escolar proporcional aos meses restantes e com o mesmo valor da anuidade escolar paga pelo aluno que se manteve matriculado durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).
- h. Garantir ao aluno que se desligou pagando multa contratual que, ao ser rematriculado, seja compensado nas parcelas mensais de anuidade vincendas, em valor igual ao que foi pago como multa;
- i. Restituir, proporcionalmente, à readequação financeira do contrato, os valores pagos pelos alunos/responsáveis consumidores que eventualmente adimpliram a anuidade integral antecipadamente, caso assim seja requerido pelos consumidores;

4. DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL

Cláusula sexta: Fica assegurado à instituição de ensino signatária do presente TAC a possibilidade de prestar serviços educacionais de forma não presencial durante o

período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), observadas, sempre, as normas regulatórias editadas pelos sistemas federal, estadual e municipal, principalmente aquelas editadas para o período de pandemia, em especial o Parecer CNE/CP nº 5/2020, as Resoluções nº 27 e 34 do Conselho Estadual de Educação da Bahia e Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020, bem assim a legislação consumerista.

5. DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, E DO RESPEITO À CARGA HORÁRIA E AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Cláusula sétima: A instituição de ensino signatárias do presente TAC compromete-se a cumprir fielmente as determinações das autoridades municipais e estaduais e dos órgãos regulatórios do sistema federal e estadual quanto ao retorno das aulas presenciais, respeito à carga horária mínima e cumprimento do conteúdo programático, observadas as diferenças entre a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a serem computadas, em todos estes níveis de ensino, na forma do parecer nº 05/2020 do CNE ou ato normativo posterior dos órgãos regulatórios que o substitua.

7. DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Cláusula oitava: A instituição de ensino signatárias do presente TAC deve garantir aos consumidores o direito à informação, que deve ser clara, adequada, precisa, atualizada e de fácil compreensão, nos termos da legislação consumerista, especialmente no que se refere:

- a) a eventuais descontos nas parcelas mensais da anuidade durante a pandemia; flexibilização do modo de pagamento das referidas parcelas mensais; modo de parcelamento de eventual saldo remanescente da anuidade escolar; e cancelamento do contrato pactuado pelas partes de prestação de serviços educacionais;
- b) às medidas que estão sendo tomadas para a continuação do processo de aprendizagem durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
- c) ao calendário e ao modo de cumprimento da carga horária contratada e do conteúdo programático previsto para o ano letivo de 2020, destacando que o ano letivo não se confunde com o ano civil em exercício;

8. DA DIVULGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Cláusula nona: As partes signatárias do presente TAC comprometem-se a comunicar aos consumidores contratantes e aos demais órgãos de defesa do consumidor, os termos do presente instrumento, em até 05 (cinco) dias de sua assinatura.

9. DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula décima : O Descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo Único. A multa prevista no *caput* dessa cláusula somente incidirá se, após notificada acerca do suposto descumprimento pelo Ministério Público, a instituição de ensino não justificar eventual descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Cláusula décima primeira: O descumprimento injustificado por parte da COMPROMISSÁRIA de qualquer das obrigações previstas neste TERMO, acarretará na lavratura direta de Auto de Infração e abertura de processo administrativo pelo PROCON , respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a aplicação de sanção administrativa, tanto pelo descumprimento ao TAC quanto pela infração propriamente dita, cujo arbitramento do montante deverá levar em consideração os critérios da Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97, dentre os quais seja ela cumulada ou não com multa pecuniária, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPC, instituído pela Lei Estadual nº 6.936/96

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima segunda: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela defesa do consumidor; inclusive para os órgãos que possuem o *Poder de Polícia Administrativa*.

Cláusula décima quarta: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único: No caso de descumprido total ou parcialmente deste TAC, será promovida a execução judicial do título, além das sanções administrativas pelo PROCON.

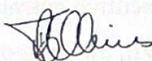
Cláusula décima quinta: O Compromitente se obriga a não ingressar com Ação Civil Pública em defesa dos consumidores, nos limites do quanto tratado neste TERMO, caso os Compromissários satisfaçam sua obrigação no prazo estipulado.

Cláusula décima sexta: Após lavrado e assinado pelas partes, este termo fundamentará a instauração de procedimento administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Estado, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 36 da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Cláusula décima sétima: Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo nº 003.9. 109048/2020, comunicando-se o Conselho Superior do MP/BA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

As partes elegem o foro da Comarca de Salvador, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

Salvador, 18 de agosto de 2020



THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça



ADVOGADOS COM PODERES ESPECÍFICOS



Caio Marinho Bosventura Santos
OAB/BA 35.971

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.109048/2020

Considerando o quanto pactuado na última audiência, encaminhe-se o TAC, em PDF para a assinatura do advogado e da instituição, devendo fazer a devolução devidamente assinado em até cinco dias.

Salvador, 18 de junho de 2020.



THELMA LEAL DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA